



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002089-41.2023.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante MARICI PEREIRA LAGARTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.152 --

Apelação Cível n. 1002089-41.2023.8.26.0238

Apelante: Marici Pereira Lagarto de Oliveira

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Ibiúna

Juiz de Direito: Acaua Muller Ferreira Tirapani

Disponibilização da Sentença: 16.10.2024

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS- REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL

- Lei do Superendividamento- Procedimento específico-Inobservância- Ação que seguiu o procedimento comum, em razão de expresse desinteresse da parte autora na audiência de conciliação- Margem consignável observada:

- Considerando que busca a autora a repactuação de suas dívidas, à luz da Lei 14.181/2021, que introduziu significativas alterações no Código de Defesa do Consumidor, há evidente pedido contraditório ao expressamente manifestar desinteresse na participação da audiência conciliatória.

- Ademais, no que tange aos contratos de empréstimo pessoal, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não se mostra aplicável a essa espécie contratual os diplomas normativos que regem a limitação de descontos em empréstimos consignados. Este, aliás, o entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo 1085.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 398/405, que **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido formulado na ação de repactuação de dívida ajuizada por MARICI PEREIRA LAGARTO DE OLIVEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autora, sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual concedida (CPC, art. 98, § 3º).

Irresignada, a autora apela (fls. 408/424), sustentando a necessidade de integral reforma da r. sentença para acolhimento de seus pedidos e inversão do ônus de sucumbência.

Destaca não possuir recursos para arcar com as despesas básicas, tampouco quitar as dívidas existentes, em virtude do severo comprometimento de seu mínimo existencial, a atrair a proteção conferida pelo artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor. Relata que, após sua aposentadoria por invalidez, suportou brusca queda em seus ganhos mensais, impossibilitando-lhe honrar com os compromissos financeiros já existentes, os quais não se limitam, ademais, às dívidas mantidas com o réu.

Ressalta possuir com o apelado três contratos de empréstimo, com a consignação em folha de pagamento das parcelas relativas a dois deles, somando o total de R\$ 3.000,26, o que contraria a margem consignável prevista no artigo 6º, § 5º, Lei n. 10.820/2003.

Pugna pela procedência da pretensão inicial, a fim de determinar a limitação dos débitos efetuados pelo apelado a 30% de seus ganhos líquidos, e, de forma subsidiária, limitar os contratos ns. 112776512 e 983568097 ao limite previsto no artigo 6º, § 5º, da Lei n.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

10.820/2003.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, diante da gratuidade de justiça concedida à apelante (60/62), e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O réu contra-arrazoou a fls. 428/435, postulando o não provimento do apelo.

É o relatório.

I. MARICI PEREIRA LAGARTO DE OLIVEIRA ajuizou ação de repactuação de débitos contra BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo se encontrar com dificuldades financeiras, o que lhe impede honrar com suas obrigações na forma pactuada. Aponta possuir três contratos de empréstimo com o réu, cujas parcelas totalizam R\$ 3.675,66, isto é, mais de 59% de sua remuneração líquida mensal. Entende ser irrelevante a forma de desconto, isto é, se em folha de pagamento ou conta bancária, pois, de todo modo, recaem sobre sua verba alimentar, comprometendo-lhe substancialmente. Relata possuir delicado quadro de saúde, tendo sido diagnosticada com esquizofrenia paranoide (CID 10), a demandar elevados gastos com medicamentos, além da necessidade de arcar com o aluguel do imóvel onde reside. Pugna pela limitação dos descontos decorrentes das dívidas mantidas com o réu a 30% de seus ganhos líquidos.

Foram concedidos os benefícios da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

gratuidade processual, bem como parcialmente a tutela de urgência (fls. 60/62). Contra esta r. decisão, o réu tirou o Agravo de Instrumento n. 2023205-87.2024.8.26.0000, ao qual dado provimento para cassar a liminar (cópia do v. acórdão a fls. 294/299).

Após contestação e manifestação da parte autora, sobreveio a r. sentença de improcedência, da qual interposto o presente recurso.

Pois bem. Afirma a autora ser titular de direito subjetivo de parcelamento do débito mantido com o réu, no valor correspondente a 30% de seus rendimentos líquidos, apontando como fundamento jurídico a Lei n. 14.181/2021, que introduziu relevantes modificações no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que concerne à prevenção ao superendividamento, além da limitação prevista no artigo 6º, inciso § 5º, da Lei n. 10.820/03.

Inicialmente, convém destacar que a autora não nega a existência e validade dos débitos mencionados, invocando a aplicabilidade da Lei n. 14.181/2021 ao caso concreto, por se encontrar em dificuldades financeiras.

A Lei n. 14.181/21 alterou o Código de Defesa do Consumidor com o intuito de prevenir o superendividamento (ou sobre-endividamento) dos consumidores, criando um procedimento específico, que possibilita ao consumidor endividado propor ação judicial de repactuação de dívidas, tal como na espécie, nos moldes do **artigo 104-A do Código Defesa do Consumidor**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nos termos do artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, *“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”*. Ao passo que preleciona o § 2º, que as dívidas referidas englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, decorrentes de relação consumo, natureza manifesta do vínculo mantido com os apelados.

Pela exordial, a despeito do fundamento jurídico invocado, há evidente pedido contraditório, ao expressamente manifestar a parte autora desinteresse na participação da audiência conciliatória (*“Em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, o Promovente opta pela não realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), haja vista a escassa possibilidade de transação judicial entre os litigantes”* — fls. 27).

Como visto, pelo rito especial, os réus são citados para a prática de tal ato, que, somente se infrutífero e caracterizada a situação de superendividamento, dá ensejo ao início da segunda etapa do procedimento bifásico. Em suma, a oferta do plano de pagamento deve ocorrer na audiência de conciliação, como prevê o artigo 104-A, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, a qual não pode ser declinada pelo consumidor.

Logo, não era mesmo cabível a análise da pretensão à luz do procedimento especial.

Da mesma forma, a agravante é aposentada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pelo Regime Próprio de Previdência Social de Cotia (fls. 57/58), auferindo rendimentos mensais de R\$ 6.217,55 (fls. 57/58 dos autos originários) e mantém com o agravante três contratos de mútuo, cujas parcelas perfazem o total de R\$ 3.675,73, sendo consignado em folha de pagamento apenas o valor R\$ 1.303,80, relativo ao contrato n. 112776512 (fls. 38 da origem).

As parcelas relativas aos contratos 983568097 e 082.513.690 não se encontram averbadas em folha de pagamento, sendo descontadas diretamente na conta bancária da autora, ora apelante.

E, no que toca aos contratos de empréstimo pessoal, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não se mostra aplicável a essa espécie contratual os diplomas normativos que regem a limitação de descontos em empréstimos consignados¹. Este, aliás, o entendimento firmado no julgamento do **Tema Repetitivo 1085**: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Assim, eventuais descontos diretamente na conta corrente não podem sofrer a limitação imposta para os descontos em folha de pagamento, a fim de preservar a intangibilidade do salário,

¹ REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017; AgInt no AREsp 1136156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não sendo extensível aos contratos de mútuo efetivados diretamente pela correntista com a instituição financeira.

Ao seu turno, o valor consignado em folha de pagamento (R\$ 1.303,80) não supera o limite consignável vigente à época das contratações, isto é, 35% dos rendimentos líquidos da autora (sendo 5% apenas para Reserva de Margem Consignável, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 10.820/03). Com efeito, considerando incidir sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, no valor líquido de R\$ 4.897,55 (fls. 577), a parcela de R\$ 1.303,80 compromete menos de 30% de seus ganhos mensais, observando, portanto, a margem consignável.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos do apelado para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual (STJ, Tema 1059).

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --